

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000877-79.2023.5.02.0051

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ADRIANA PRADO LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2024 Valor da causa: R\$ 59.954,12

Partes:

RECORRENTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: TATIANA ALESSANDRA MALAGUTTI ADVOGADO: DOUGLAS MELO REHEM GAMA

ADVOGADO: WAGNER DIOGENES MACHADO

RECORRENTE: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS

ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI

RECORRIDO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS

ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI

RECORRIDO: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: TATIANA ALESSANDRA MALAGUTTI ADVOGADO: DOUGLAS MELO REHEM GAMA ADVOGADO: WAGNER DIOGENES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051 RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO/SP, 27 de junho de 2023.

TALITA MANUELA SPIELER

Vistos.

A reclamante requer, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do convênio médico, sob o argumento de ter sofrido dispensa ilegal.

Não obstante tenha demonstrado que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu quando a reclamante já se encontrava gestante, observa-se que a extinção seu deu por justa causa da empregada (fls. 45/46, IDs. 3b2d430 e e974122), motivo pelo qual não há falar em nulidade da dispensa.

Eventual irregularidade na justa causa aplicada exige dilação probatória.

Ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a antecipação de tutela na forma requerida.

Intime-se a reclamante.

Cite-se a reclamada acerca da presente ação e da audiência UNA.

SAO PAULO/SP, 27 de junho de 2023.

VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES - Juntado em: 27/06/2023 18:17:49 - ac6a660 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23062711232563400000305884614?instancia=1 Número do processo: 1000877-79.2023.5.02.0051 Número do documento: 23062711232563400000305884614

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051

RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Neste ato, faço os autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho da 51ª Vara do Trabalho - SP.

São Paulo, data abaixo.

Elizabeth C. S. Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 7dedbe4: Reporto-me à decisão ID ac6a660.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

Número do documento: 23070722224830500000307698812

SAO PAULO/SP, 10 de julho de 2023.

VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051 RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo /SP.

SAO PAULO/SP, 11/09/2023

Alexandre Zanela Ayres da Costa Analista Judiciário

VISTOS,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA PRESENCIAL Una: 13/11/2023 15:30 horas, na sala de audiências da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, situada à Avenida Marguês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001.

Ficam mantidas todas as cominações anteriores.

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para arrolarem testemunhas, que serão intimadas na forma do provimento, sob pena de preclusão e serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente. Para tanto, por medida de economia e celeridade processual, a cópia do presente despacho (ou da intimação) servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) pelas próprias partes. As partes deverão coletar os dados completos de suas testemunhas no ato da intimação (nome, CPF e endereço), cientes estas de que eventual ausência importará em condução coercitiva e imposição da multa no valor de R\$ 500,00. Local: Av. Marquês de São Vicente, 235, Bloco B, 4º andar, Barra Funda- São Paulo/SP. Este mandado deverá ser restituído para juntada aos autos, com o ciente e endereço da referida testemunha como prova da entrega , até a data da sessão, pena de preclusão (considerando-se não entregue).

INTIMEM-SE.

SAO PAULO/SP, 11 de setembro de 2023.

PATRICIA ESTEVES DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051

RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA RECLAMADO(A): CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE

PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RHIANE ZEFERINO GOULART, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000877-79.2023.5.02.0051, supramencionada. Às 15:34, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DOUGLAS MELO REHEM GAMA, OAB 306000/SP.

Presente a parte reclamada CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) FERNANDA ALVES DOS SANTOS, CPF 575.155.248-20, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA TAFURI DE MELLO, OAB 455645/SP.

Concede-se prazo de 05 dias para que as partes, caso necessário, regularizem a representação processual.

A reclamada não tem proposta de acordo.

Pretensão do reclamante: R\$40.000,00.

INCONCILIADOS

Recebo a(s) defesa(s), com documentos.

Defiro ao autor o prazo de 02 dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º, caput, da Resolução n. 313/2021 do CSJT e 2º, caput, da Resolução n. 105/2010 do CNJ, é dispensada a transcrição ou a degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual. Considerando que a parte instrutória desta audiência será integralmente gravada por meio audiovisual e que, desse modo, não haverá prejuízo às partes (art. 794 da CLT), este Juízo não determinará a transcrição em ata dos depoimentos - nem de forma resumida -, tampouco a sua posterior degravação.

Nos termos das referidas normas e do art. 367, caput, do CPC, a ata conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. Ademais, conforme dispõe o art. 367, § 5°, do CPC, o acesso à gravação será assegurado às partes e aos seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o exercício da ampla defesa de forma ainda mais vigorosa do que ocorria mediante o registro em ata, sob ditado do juiz.

As partes interessadas em se valerem, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos deverão realizar a respectiva degravação, indicando, com precisão, o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado. A parte contrária, caso discorde da degravação, deverá apresentar impugnação especificada.

O(a) Magistrado(a) e o(a) Secretário(a) de audiência não autorizam nenhum tipo de veiculação das suas vozes e imagens, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Ficam todos os participantes desta audiência expressamente advertidos neste momento de que quem opuser resistência injustificada ao andamento da instrução e/ou proceder de modo temerário, tumultuando a sua regular realização, principalmente por meio de exaltação de ânimo injustificada e/ou falta de urbanidade, será imediatamente condenado por litigância de má-fé a pagar multa de 9,99% do valor corrigido da causa, bem como, na hipótese de reiteração do comportamento, a pagar indenização pelo prejuízo causado à parte contrária, a ser arbitrada na sentença (arts. 793-B, IV e V, e 793-C, caput, da CLT e 5º do CPC).

DEPOIMENTO DA PARTE RECLAMANTE: depoimento registrado em vídeo.

DEPOIMENTO DA PARTE RECLAMADA: depoimento registrado em vídeo.

A reclamante não tem testemunhas presentes

ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: RAFAEL PONTELLO brasileiro (a), RG nº 34414543 SSPSP, CPF 327.037.688-00, endereço: Rua Clímaco Barbosa, nº 299, Cambuci, São Paulo/SP. A testemunha é contraditada sob o argumento de que desempenha cargo de confiança no reclamado e tem interesse no desfecho da causa. Inquirida, respondeu que é supervisor e tem 22 subordinados; que não tem poderes para aplicar penalidades sozinhos a eles, o que depende de aprovação dos seus gestores; que o mesmo ocorre com relação a admissão e dispensa de funcionários; que não tem interesse no resultado dessa ação. O patrono da parte reclamante apresenta contradita, pelo fato de a testemunha exercer cargo de confiança na reclamada. O simples exercício de cargo de confiança, por si só, não implica qualquer impedimento ou suspeita para depor, não havendo qualquer prova de que a testemunha tenha interesse no litígio, o que não impede a apreciação da credibilidade de seu depoimento por ocasião da sentença. Protestos. Advertida e compromissada, inclusive quanto aos termos do artigo 793-D da CLT, declarou: depoimento registrado em vídeo.

As partes não possuem outras provas a serem produzidas.

Razões finais em 02 dias, querendo. Documentos juntados em sigilo serão considerados inválidos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

Designo para julgamento o dia 15/12/2023, às 8h20min, quando as partes serão notificadas pelo DEJT.

Cientes.

Os participantes acima qualificados estiveram presentes na sala de audiências desta Vara, no Fórum Ruy Barbosa.

A presente Ata de Audiência, devidamente assinada eletronicamente, tem validade de atestado de comparecimento, para os devidos fins legais, para os participantes acima qualificados, os quais não poderão sofrer punições ou descontos em seu salário, por ausência no dia de hoje.

RHIANE ZEFERINO GOULART

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ALEXANDRE ZANELA AYRES DA COSTA, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)



Número do processo: 1000877-79.2023.5.02.0051 Número do documento: 2311131648538590000325117496

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051 RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 1000877-79.2023.5.02.0051

Ao dia trinta do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RHIANE ZEFERINO GOULART, foi realizado o julgamento dos pedidos formulados por GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA em face de CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA, com a prolação da seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 16.6.2023 por GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA em face de CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA, por meio da qual postula a declaração de nulidade da dispensa por justa causa e consectários, bem como o pagamento de indenização pelo período da garantia provisória no emprego da gestante, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, horas extras, folgas, feriados, intervalo intrajornada, devolução de descontos indevidos e indenização por danos morais, além de entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.954,12.

A ré apresenta contestação, refutando os pedidos.

Foram produzidas provas documentais e colhidos os depoimentos das partes, tendo a ré ouvido uma testemunha.

Razões finais por memoriais.

Rejeitadas conciliatórias as propostas oportunamente

formuladas.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

RESUMO DOS DEPOIMENTOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Conforme os fundamentos expostos na ata da audiência de instrução realizada, não há necessidade de redução a termo dos depoimentos colhidos em audiência por videoconferência.

Todavia, à luz do *princípio da cooperação* (arts. 769 da CLT e 6º e 15 do CPC), segue abaixo resumo das partes relevantes dos depoimentos colhidos na referida audiência de instrução (art. 851, caput, da CLT). Trata-se de mero resumo, que **não** prevalece sobre a gravação.

Caso as partes entendam que há outros trechos relevantes ou algum equívoco no referido resumo, deverão apresentar, em recurso ordinário, a respectiva degravação, indicando, com precisão, o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que se encontram registrados. É incabível, para tanto, a oposição de embargos de declaração.

> **DEPOIMENTO DA AUTORA:** já faltou de forma justificada, mas não aceitaram as suas declarações e atestados; não foi penalizada por isso, só lhe deram a justa causa, sem ter consciência; fazia marcação de jornada por sistema de ponto, quando funcionava; no home office, era on-line e algumas vezes não funcionava; batia a entrada, a saída e o retorno da pausa 20 e a saída; nem sempre conseguia bater a entrada e a saída de forma adequada; comunicava esses erros ao supervisor imediato e algumas vezes por e-mail, quando era um problema muito

demorado, que a impossibilitava de logar por um bom tempo; nem sempre tinha acesso aos controles de jornada; na época da depoente, não tinha canal de denúncia.

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RÉ: a autora foi dispensada por justa causa; ela tinha histórico de faltas, suspensões e advertências, mas a última foi uma falta no dia 29 /11; não sabe se as penalidades têm a assinatura da autora; não sabe se houve homologação sindical da rescisão contratual; tem a folha de ponto e podem ter acesso às horas extras efetuadas através de portal; se desse problema na marcação de ponto, a autora poderia falar com o gestor, que faria o ajuste; sempre é feito o ajuste, desde que passado para o gestor; na folha gerada pelo portal, fica anotada a quantidade de horas, tudo certinho, e são compensadas em três meses; a autora tinha duas pausas 10 e uma pausa de 20 minutos; o supervisor tratava a autora normalmente, como todos os colaboradores; não houve alteração após disso ela informar que estava grávida; não sabe o intervalo de tempo entre a advertência e a última falta que ocasionou a justa causa.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RÉ,

RAFAEL PONTELLO: trabalhou com a autora, em 2021, acredita, não lembra exatamente o ano, mas foi supervisor dela; a autora era atendente e, o depoente, supervisor; a autora foi dispensada por faltas injustificadas; comunicam as sanções ao empregado tanto por escrito, como verbalmente; ela tem que aceitar o termo de que foi comunicada; existe o canal de denúncias, mas não sabe dizer se a autora já apresentou denúncia; não houve relato de funcionária gestante que recebeu tratamento diferenciado; a autora dava ciência das sanções em plataforma, em que lançavam todas as sanções; dar o aceite ou não vai da pessoa, mas ela estava ciente; tinha que dar o aceite para ter a ciência; não lembra se a autora deu aceite em todas as advertências; no período em que foi gestor, não lembra as penalidades e as datas em que foram dadas à autora; existe como controlar o banco de horas somente pela folha de ponto; se o sistema, na hora do login e do logout, não estiver funcionando, como supervisor, ela apresenta justificava plausível e ajustam; se a autora trabalhou acima da jornada e não conseguiu registrar, pede autorização; se for comprovado que ela ficou trabalhando, sob autorização, o supervisor pode ajustar o ponto; não existe a possibilidade de fazer horas extras sem autorização; esse controle é feito através do ponto; a autorização é sob demanda, sempre que passam que precisam de horas extras, passam isso para o colaborador, verbalmente e por escrito; sempre que surge a demanda há conversa.

Nulidade da dispensa por justa causa e consectários. Verbas rescisórias. Depósitos do FGTS com a indenização de 40%. Entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Anotação da data da saída na CTPS.

São fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374, III, do CPC) que a autora foi contratada pela ré em 1º.12.2020, para exercer a função de operadora de telemarketing, bem como que a rescisão contratual ocorreu no dia 6.12.2022, por justa causa da empregada.

A ré, na contestação, afirmou que (id. fcadd49):

[...]

16.) Isso porque, a Reclamante foi dispensada por justa causa, conforme demonstram os documentos ora acostados aos autos, tendo em vista a desídia por ela manifestada de forma reiterada.

17.) Exa., desde a sua admissão, a Reclamante recebeu inúmeras punições disciplinares, que cumularam em um total de 04 (quatro) medidas disciplinares, conforme comprovam os documentos anexos.

18.) Assim, apresentou ao longo do contrato de trabalho, condutas claramente desidiosas que acabaram culminando com a sua dispensa por justa causa, conforme demonstram as punições por escrito (documentalmente comprovadas), que foram recebidas pela Autora, as quais seguem abaixo.

[...]

A justa causa, que rompe a confiança, deve ser comprovada pelo empregador, considerando o *princípio da continuidade da relação de emprego* e por se tratar de fato impeditivo do direito pretendido (art. 818, II, da CLT e Súmula n. 212 do TST).

Dessa forma, competia à ré comprovar o suposto ato de desídia cometido pela autora no exercício da sua função (art. 482, e, da CLT).

A fim, então, de comprovar a sua alegação, a ré anexou aos autos as penalidades anteriormente aplicadas à autora, em razão de faltas injustificadas.

Nesse sentido, consta dos autos a aplicação à autora de advertência, no dia 3.6.2022, em razão de oito dias de faltas injustificadas (id. f447e9b), suspensão de um dia, no dia 12.7.2022, em razão de faltas injustificadas no período de 27.6 a 5.7.2022 (id. 29073fd), advertência, no dia 18.10.2022, pelas oito faltas injustificadas após o término das férias (id. 1541853), e suspensão de dois dias, em 14.11.2022, novamente por falta injustificada (id. 9da06a4), as quais não foram impugnadas, na réplica (id. 90efc84).

Não obstante as penalidades aplicadas, a autora voltou a faltar de forma injustificada no dia 29.11.2022, o que ensejou a aplicação da justa causa em 6.12.2022, com envio de telegrama, comunicando-a da rescisão contratual (id. b193fbc).

A autora, por sua vez, não logrou demonstrar os supostos atestados para os dias em que houve registros de faltas injustificadas.

Desse modo, ficou demonstrada a observância aos princípios da gradação e da singularidade das penas, assim como foi verificado, no caso, o atendimento ao princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, considerando as reiteradas faltas injustificadas da autora em curto espaço de tempo.

Ademais, é inaplicável ao caso o disposto no art. 500 da CLT, tendo em vista se tratar de dispensa por justa causa, e não de pedido de demissão.

Diante, então, de tais considerações, reconheço a validade da dispensa por justa causa da autora e, por consequência, por julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da justa causa a ela aplicada, de reintegração no emprego e de pagamento de indenização substitutiva pelo período da garantia provisória no emprego da gestante, aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço, décimo terceiro salário proporcional e indenização de 40% do FGTS, além de entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Por fim, confirmo a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o restabelecimento do convênio médico.

Multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT

O TRCT apurou valor líquido zerado em favor da autora, motivo pelo qual não há falar em inobservância do prazo legal de dez dias, previsto para a correspondente quitação (art. 477, § 6°, da CLT).

Ademais, inexistindo verbas rescisórias incontroversamente devidas, tampouco há falar na incidência, no caso, da multa prevista no art. 467 da CLT.

Julgo improcedentes.

Horas extras. Intervalo intrajornada. Folgas. Feriados

A ré juntou aos autos os cartões de ponto (id. ad7fc58), com horários variados (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula n. 338, I e III, do TST).

Não caracterizam horários uniformes as variações de poucos minutos, se a própria lei estabelece que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária (art. 58, § 1º, da CLT); entendimento contrário implicaria concluir que somente são válidas as anotações que geram para o trabalhador o direito ao recebimento de horas extras.

Logo, competia à empregada o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pretendido - negado pela empregadora - de que os horários registrados nos cartões de ponto não refletem os efetivamente trabalhados (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento.

A única testemunha ouvida, a convite da ré, Rafael, informou que os gestores ajustavam o registro do horário de trabalho apenas quando ocorria falha no sistema de login e logout, bem como autorizavam a realização de horas extras quando havia demanda.

Ademais, analisando os cartões de ponto, é possível notar inúmeros registros de horas extras.

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade (Súmula n. 50 do TRT da 2ª Região).

No mesmo sentido, segue precedente colhido da jurisprudência do TST:

> RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS OU DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto apresentados pela empresa não tem o condão, por si só, de invalidar os registros de horário neles consignados, tampouco de inverter o ônus probatório quanto às horas extras, pois não há previsão nesse sentido no art. 74, § 2.º, da CLT nem nas Portarias expedidas do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (Processo: RR - 125-29.2013.5.01.0011 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019).

Nesse contexto, reputo os controles de ponto válidos como meios de provas.

Analisando os controles de ponto é possível notar que havia o cômputo das horas extras realizadas para fins de formalização de saldo de banco de horas para posterior compensação com folgas e/ou atrasos, conforme previsão da cláusula 17ª do ACT de 2020, por exemplo, firmado com a ré (id. 05ee817 e seguintes; art. 59, §§ 2° e 5°, da CLT), e não impugnado pela autora, na réplica (id. 90efc84).

Ademais, dos controles de ponto consta a apuração mensal de créditos e débitos das horas, bem como a indicação daquelas destinadas a pagamento, como extras.

Tanto é assim que os contrachegues contêm pagamento de parcelas a título de horas extras, com os adicionais de 50 e 100%, e de quitação de banco horas (ids. 4321eb0).

Desse modo, competia à autora o ônus de apontar eventuais diferenças inadimplidas, bem como os supostos feriados trabalhados sem o correspondente pagamento e/ou a devida compensação, ainda que por amostragem, na réplica, mas desse encargo também não se desvencilhou.

Nesse sentido, segue precedente do TRT da 2ª Região, que elucida a sua jurisprudência consolidada a respeito da matéria:

> HORAS EXTRAS. **APONTAMENTO** DF DIFERENÇAS. ÔNUS DO RECLAMANTE. Não demonstrada a existência de diferenças de horas extras, ante a validade dos cartões de ponto, restam indevidas as horas extras postuladas.

Recurso ordinário a que se nega provimento (1001072-12.2017.5.02.0007, TRT2, 3ª Turma, Magistrado Relator Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Data de Publicação 19.6.2019)

Ainda, a própria autora afirmou, na petição inicial, que trabalhava em escala 6x1 e não alegou que houve violação do repouso semanal remunerado no domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas (arts. 67 da CLT, 1° da Lei n. 605/1949 e 6°, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000), segundo o entendimento consolidado no âmbito do C. TST (Processo: E-RR - 6400-56.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 01/06/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

Logo, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras, folgas e feriados.

Por outro lado, ficou demonstrado nos autos que a autora realizava horas extras com habitualidade, conforme os registros contidos nos cartões de ponto, além de ser fato admitido no processo como incontroverso que ela usufruía de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada.

O art. 71, § 4°, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/1994, estabelecia que, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nessa linha, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais implicava o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração (Súmula n. 437, I, do TST).

Ademais, possuía natureza salarial a parcela, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Súmula n. 437, III, do TST).

A Lei n. 13.467/2017, por sua vez, deu nova redação ao mencionado dispositivo legal, passando a determinar que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

As mesmas limitações à incidência retroativa da lei nova têm lugar para a eficácia imediata da lei nova nos contratos de emprego vigentes (arts. 5°, XXXVI, da CRFB/88 e 6º da LINDB). Aplica-se a lei nova aos contratos de trabalho vigentes - considerando que as normas de caráter imperativo da própria CLT, quando entraram em vigor, aplicaram-se aos contratos de trabalho então vigentes (art. 912) -, mas somente se não ferir direito adquirido do empregado ou do empregador, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 191 e n. 441 do TST, que, nessa ordem, tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários e do aviso prévio proporcional.

Dessa forma, é defensável a aplicação imediata e irrestrita da Lei n. 13.467/2017, a partir da sua vigência, aos contratos em curso, seja porque se trata de alteração do estatuto legal do contrato, seja pelo propósito de se promover a igualdade dos trabalhadores quanto às condições de trabalho, desde que não afete direito adquirido do empregado ou do empregador.

Nesse contexto, a alteração do art. 71, § 4º, da CLT se aplica aos contratos em curso na data da sua entrada em vigor, em 11.11.2017.

Não há direito adquirido dos atuais empregados de auferir ou continuar auferindo o pagamento do intervalo intrajornada reduzido ou suprimido em consonância com o disposto na Súmula n. 437, I e III, do TST, uma vez que os entendimentos nela firmados não defluem de lei, mas, sim, de construção jurisprudencial, que não se qualifica como fonte de obrigação.

Desse modo, a partir de 11.11.2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período intervalar efetivamente suprimido.

E exatamente este o caso, em que a autora foi admitida em 1º. 12.2020.

Destarte, julgo procedente em parte o pedido de pagamento, com natureza indenizatória, de 40 minutos a título de intervalo intrajornada reduzido, nos dias em que a jornada ultrapassou seis horas, observados estes parâmetros:

- horários de trabalho e frequência anotados nos cartões de ponto, observado o disposto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n. 366 do TST;
 - base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do TST;
 - adicional de 50%;
 - evolução salarial e



- divisor 180.

Descontos indevidos. Contribuição assistencial

Os recibos de pagamento da autora não contemplam descontos a título de contribuição assistencial (id. 4321eb0).

Logo, julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos morais

A violação de direitos personalíssimos, decorrentes da proteção jurídica conferida à dignidade da pessoa humana (arts. 1°, III, e 5°, V e X, da CRFB/88), caracteriza o dano moral, cujos efeitos, como a dor, a tristeza, o sofrimento, a angústia, o constrangimento, independem de prova (in re ipsa), presumindo-se, portanto, do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

No caso, a autora não produziu nenhuma prova nos autos hábil a comprovar as suas alegações de que, após comunicar a ré sobre o seu estado gestacional, passou ser tratada de forma rude, humilhante e vexatória, com rigor excessivo.

Ademais, conforme decidido, não ficou constatada a nulidade da justa causa que lhe foi aplicada.

Assim, não evidenciados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 8°, § 1°, da CLT e 186, 187 e 927, caput, do Código Civil), julgo improcedente o pedido.

Expedição de ofícios

Não verifico a necessidade de expedição de ofícios.

Além disso, o direito de petição é constitucionalmente assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5°, XXXIV, da CRFB/88), podendo a parte, assim, denunciar ou comunicar o que entender de direito a quaisquer órgãos públicos, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário com essa finalidade.

Indefiro.

Justiça gratuita

O art. 1°, caput, da Lei n. 7.115/1983 foi recepcionado pela CRFB /88 e preconiza que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. O art. 99, § 3°, do CPC, outrossim, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nessa linha, a partir de interpretação conforme o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5°, XXXV, da CRFB/88), ao apresentar a declaração do id. c098300, a autora atendeu ao disposto no art. 790, § 4°, da CLT, mormente porque o fato jurídico pode ser provado mediante presunção (art. 212, IV, do Código Civil) e não depende de prova aquele em cujo favor milita presunção legal de veracidade (art. 374, IV, do CPC), competindo à ré o ônus de comprovar eventual falsidade, do qual não se desvencilhou.

Corrobora o entendimento ora perfilhado o seguinte precedente colhido da jurisprudência do TST:

> [...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2° que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração

hipossuficiência. O art. 5° da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3°, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o

§ 4° do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5°, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5°, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5°, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido (Processo: RR - 1002229-50.2017.5.02.0385 Data de Julgamento: 05 /06/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

Destarte, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

A condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, mas, sim, apenas a improcedência integral do pedido (Súmula n. 326 do STJ).

Logo, considerando a sucumbência recíproca das partes, defiro o pagamento de honorários, ora arbitrados no importe de 10% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes estimados na petição inicial, em favor do advogado da ré, e de 10% sobre o valor líquido da condenação - ou seja, sem a prévia dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ n. 348 da SDI-1 do TST) -, em favor do advogado da autora, a partir da ponderação do grau de zelo dos profissionais, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelos advogados e do tempo exigido para o seu serviço (arts. 791-A, caput e § 2°, I a IV, da CLT).

Se apurado valor irrisório a título de honorários, assim entendido aquele inferior a R\$ 500,00, fica assegurado ao advogado, por apreciação equitativa, o valor mínimo de R\$ 500,00 (art. 85, § 8°, do CPC).

Considerando que o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766 para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT e que, no caso, a autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária.

Limitação da condenação ao valor da causa

Com fundamento no direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5°, XXXV, da CRFB/88) e na não exigência legal de apresentação de pedidos liquidados - do contrário, também a sentença deveria indicar os valores das parcelas objetos da condenação, revogando-se o art. 879, caput, da CLT, que determina a sua liquidação quando for ilíquida, mas não foi alterado pela Lei n. 13.467/2017 -, a indicação de valores na petição inicial pode ser estimada (art. 12, § 2°, da IN n. 41/2018 do TST), não cabendo a limitação da condenação a eles.

Indefiro.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser providenciados pela ré (arts. 46 da Lei n. 8.541/1992 e 43 da Lei n. 8.212/1991), autorizada a dedução da cota-parte da autora e observado o disposto na Súmula n. 368 do TST.

A Previdência Social será financiada pelo empregado e pelo empregador (arts. 195, I e II, da CRFB/88 e 11, parágrafo único, a e c, da Lei n. 8.212 /1991), inexistindo previsão legal de responsabilização exclusiva do último. Além disso, na forma ora determinada, não há falar em dano material, uma vez que será feita a recomposição das épocas próprias.

Nesse sentido, ambas as partes respondem, cada qual com a sua cota-parte, pela atualização monetária das contribuições previdenciárias, que se destina apenas a recompor o seu valor monetário. Por outro lado, os juros e a multa são de responsabilidade exclusiva do empregador, que deu causa à mora (Informativo TST Execução n. 31, TST-AgR-E-RR-1150-73.2012.5.02.0047, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 18.5.2017).

A natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

Juros de mora e correção monetária

O STF decidiu, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7°, e 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam, a incidência de juros, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991 (TRD), e correção monetária, pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações (art. 459, § 1°, da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que abrange juros e correção monetária:

> Agravo em Embargos. Correção monetária. Índice aplicável. Decisão embargada em consonância com a tese vinculante firmada pelo STF na ADC 58. Divergência jurisprudencial não analisada. Incidência do art. 894, § 2°, da CLT.

> A SBDI-I, sob o fundamento do art. 894, § 2°, da CLT, deixou de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial, ao constatar que a decisão embargada estava em consonância com tese vinculante do STF proferida na ADC 58. Na hipótese, a decisão embargada, em conformidade com a tese vinculante do STF, determinou que a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos

recursais utilizassem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se os parâmetros especificados na decisão. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo (TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022, Informativo n. 257).

A respectiva contagem não se limitará à data do depósito para a garantia do juízo, mas, sim, à da efetiva disponibilização do crédito em execução.

Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação específica (art. 879, § 4°, da CLT).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da ação ajuizada por GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA em face de CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA, decido:

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, **na** forma da fundamentação, que integra este dispositivo, condenar a ré a pagar, no prazo legal, como for apurado em liquidação, com natureza indenizatória, 40 minutos a título de intervalo intrajornada reduzido, nos dias em que a jornada ultrapassou seis horas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários de sucumbência recíproca, segundo os parâmetros fixados.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, juros de mora e

correção monetária nos termos da fundamentação.

O art. 7°, caput, da Lei n. 12.546/2011 não se aplica às

contribuições decorrentes de condenação judicial.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os

mesmos títulos, desde que já constantes dos autos os respectivos comprovantes.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação ao valor da

causa.

Após a liquidação, deverá a ré comprovar nos autos os

recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena

de execução direta.

Dispensada a intimação da União (art. 1º da Portaria n. 582/2013

do Ministério da Fazenda).

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisório ora

atribuído à condenação de R\$ 3.000,00 para esse efeito específico (art. 789, § 2º, da

CLT), pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 30 de novembro de 2023.

RHIANE ZEFERINO GOULART

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 30/11/2023 10:47:29 - e0e16d4 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23113010464099800000327408009?instancia=1

Número do processo: 1000877-79.2023.5.02.0051 Número do documento: 2311301046409980000327408009

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000877-79.2023.5.02.0051 RECLAMANTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A autora, GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA, opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Tempestivos e subscritos por procurador habilitado, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A autora alega ter a sentença incorrido em omissão, tendo em vista que, na réplica, impugnou os documentos referentes às penalidades aplicadas em razão de faltas injustificadas, o que não teria sido observado.

Com razão.

A autora, na manifestação sobre a defesa e os documentos, impugnou os documentos dos ids. [...] 29073fd, 1541853, 9da06a4 e b193fbc, haja vista que não há assinatura da Reclamante ou mesmo o "aceite" - citado pela testemunha ouvida a convite da Ré -, bem como foram confeccionados unilateralmente pela Ré, com total possibilidade de manipulação e sem a ciência da Autora, frise-se [...] (id. 90efc84), o que, entretanto, não foi observado pela sentença embargada.

Assim, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a referida omissão, devendo a sentença ser acrescida dos seguintes fundamentos, no tópico Nulidade da dispensa por justa causa e consectários. Verbas rescisórias. Depósitos do FGTS com a indenização de 40%. Entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Anotação da data da saída na CTPS:

[...]

Nesse sentido, consta dos autos a aplicação à autora de advertência, no dia 3.6.2022, em razão de oito dias de faltas injustificadas (id. f447e9b), suspensão de um dia, no dia 12.7.2022, em razão de faltas injustificadas no período de 27.6 a 5.7.2022 (id. 29073fd), advertência, no dia 18.10.2022, pelas oito faltas injustificadas após o término das férias (id. 1541853), e suspensão de dois dias, em 14.11.2022, novamente por falta injustificada (id. 9da06a4).

Apesar de a autora ter impugnado os referidos documentos, na réplica, a testemunha da ré, Rafael, relatou que: [...] a autora dava ciência das sanções em plataforma, em que lançavam todas as sanções; dar o aceite ou não vai da pessoa, mas ela estava ciente; tinha que dar o aceite para ter a ciência; [...].

Além disso, não há evidências adulteração dos registros contidos nos cartões de ponto e a autora, por sua vez, não logrou demonstrar os supostos atestados para os dias em que houve registros de faltas injustificadas.

Desse modo, reputo válidos os termos de aplicação de medida disciplinar anexados aos autos com a defesa.

Ainda, não obstante as penalidades aplicadas, a autora voltou a faltar de forma injustificada no dia 29.11.2022, o que ensejou a aplicação da justa causa em 6.12.2022, com envio de telegrama, comunicando-a da rescisão contratual (id. b193fbc).

Desse modo, ficou demonstrada a observância aos princípios da gradação e da singularidade das penas, assim como foi verificado, no caso, o atendimento ao princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, considerando as reiteradas faltas injustificadas da autora em curto espaço de tempo.

[...]

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA e, no mérito, **ACOLHO-OS**, <u>sem efeito modificativo</u>, para sanar a omissão verificada, <u>na forma da fundamentação</u>, <u>que integra este dispositivo</u>.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

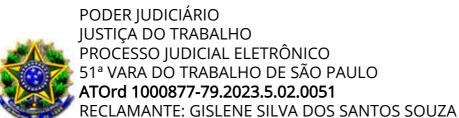
SAO PAULO/SP, 14 de dezembro de 2023.

RHIANE ZEFERINO GOULART

Juíza do Trabalho Substituta



Número do processo: 1000877-79.2023.5.02.0051 Número do documento: 23121410223058600000329380460



RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO PAULO, data abaixo.

ELIZABETH CRISTINA SANTAMARIA DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

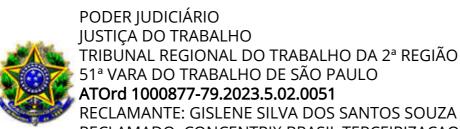
Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 26 de dezembro de 2023.

PATRICIA ESTEVES DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular





RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamante encontra-se tempestivo, isento de preparo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO PAULO, data abaixo.

ELIZABETH CRISTINA SANTAMARIA DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 29 de janeiro de 2024.

RHIANE ZEFERINO GOULART

Juíza do Trabalho Substituta



ii

PROCESSO TRT/SP Nº 1000877-79.2023.5.02.0051

RECURSO ORDINÁRIO DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA E CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA

EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: ADRIANA PRADO LIMA

EMENTA

JUSTA CAUSA. Considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao princípio da continuidade da relação de emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se todos os requisitos para a sua aplicação: falta grave (tipificada no art. 482 da CLT), nexo causal, imediatidade, singularidade da punição e proporcionalidade entre a falta e a pena.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de ID. e0e16d4, complementada pela decisão de embargos sob ID. a2e21d3, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorrem as partes.

A ré, pelas razões de ID. b305c43, insurge-se contra a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada.

Tempestivo.

Representação processual regular.

Preparado.

Contrarrazões pela autora (ID. 21aff43).





A reclamante, pelas razões de ID. a4d7c5e, pleiteia a reversão da justa

causa que lhe foi aplicada, com o pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Requer a

condenação da ré ao pagamento da multa do artigo 477, bem como da indenização do art. 467, ambos da

CLT. Aponta a invalidade dos cartões de ponto e nulidade do banco de horas e, por fim, pleiteia

indenização por danos morais.

Tempestivo.

Representação processual regular.

Isenta do preparo.

Contrarrazões pela ré (ID. 36836f5).

É o relatório.

VOTO

Contrato de trabalho:01/12/2020 até 06/12/2022.

Lei n.13467/17: vigência a partir de 11/11/17.

Distribuição da ação: 16/06/2023.

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - RECURSO DA RECLAMADA

1- INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de origem condenou a ré ao pagamento do período suprimido do

intervalo intrajornada nos dias em que a reclamante ultrapassou 6 horas de trabalho.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, aduzindo que a Súmula

437, item IV, do C. TST estabelece que "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de

trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a





remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo

adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.".

A reclamada sustenta que, na hipótese, não havia prorrogação habitual e

que, quando ocorria, era de poucos minutos. Por tal razão, defende que não há que se falar em concessão

do período suprimido do intervalo intrajornada.

No que pese o inconformismo, razão não lhe assiste.

A análise dos cartões de ponto permite concluir que, em determinadas

ocasiões, a autora chegou a extrapolar em até 2 horas a jornada. A título de exemplo, aponto o cartão de

ID. ad7fc58 - fls. 159, referente a fevereiro de 2021, em que a autora deveria encerrar a jornada às 18h20,

porém encerrou às 20h20 (em dois dias); 20h30; 20h21; 19h28.

O cartão de ponto relativo a março de 2021 (ID. ad7fc58 - fls. 161), por

sua vez, evidencia prorrogação habitual de jornada, sendo que, pelo menos em metade do mês, a obreira

prorrogou a jornada para além das 19h, quando deveria ter encerrado o labor às 18h20.

Logo, não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que a

prorrogação era pontual e ocorria em poucos minutos.

Correta, portanto, a sentença que deferiu, com base nos cartões de ponto,

o intervalo suprimido nos dias em que a autora ultrapassou a jornada contratual de 6 horas.

Mantenho.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

1- JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA

ESTABILIDADE GESTACIONAL.

A reclamante afirma, na petição inicial, que foi demitida, por justa causa,

em 06/12/2022, apenas por ter faltado injustificadamente no dia 29/11/2022. Alega que foi vítima de

rigor excessivo e que a reclamada a demitiu motivadamente porque estava gestante, com vistas a afastar a

estabilidade a que faz jus.

PJe

Pede, com base no alegado, a declaração de nulidade da dispensa

motivada, com o reconhecimento da estabilidade gestacional e reintegração ao emprego. Não sendo

possível, requer o pagamento da indenização substitutiva e das verbas decorrentes da dispensa sem justa

causa.

Em defesa, a ré afirma que a obreira foi demitida por justo motivo, em

razão do comportamento desidioso no exercício de suas funções.

Explica que, durante a contratualidade, a reclamante faltou

injustificadamente, por diversas vezes, tendo sido aplicadas advertências e suspensão.

Relata que, apesar das sanções, a autora continuou praticando

comportamento desidioso, motivo que levou a empresa a demiti-la por justa causa.

Após análise da prova, o juízo de primeiro grau acolheu a tese defensiva,

pelo que manteve a pena de justa causa aplicada pela ré.

Comungo do mesmo direcionamento.

A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a

pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao princípio da continuidade da relação

de emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se

todos os requisitos para a sua aplicação: falta grave (tipificada no art. 482 da CLT), nexo causal,

imediatidade, singularidade da punição e proporcionalidade entre a falta e a pena.

O ônus de provar a justa causa é do empregador, pois o princípio da

continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado; na hipótese, a ré se

desincumbiu desse ônus.

Da análise dos autos, verifica-se que a reclamada comprovou o

comportamento desidioso da reclamante, pois acostou diversas advertências e suspensão (ID. f447e9b).

Registre-se, por oportuno, que as faltas que ensejaram as advertências e

suspensão encontram-se demonstradas nos cartões de ponto dos períodos correspondentes.

Ainda que a obreira tenha impugnado, em réplica, as sanções aplicadas, a

única testemunha ouvida em juízo informou que:

"a autora dava ciência das sanções em plataforma, em que lançavam todas as sanções; dar o aceite ou não vai da pessoa, mas ela estava ciente; tinha que dar o aceite para ter a

ciência".





Ademais, as faltas injustificadas constam dos controles de ponto, os quais

são válidos como meio de prova, vez que a autora não comprovou sua imprestabilidade.

Conforme se depreende, o histórico ora apontado comprova a tese

defensiva de que a reclamante foi demitida por ter apresentado comportamento desidioso, apesar de ter

sido punida, anteriormente, com sanções mais brandas.

Registre-se, ainda, que não houve perdão tácito, pois a falta injustificada

ensejadora da dispensa ocorreu em 29/11/2022 e a demissão se deu em 06/12/2022. O lapso temporal

verificado se deu em virtude de prazo para apresentação de justificativa e posterior sindicância.

Por fim, destaco que a conduta da autora foi gradativamente punida,

porém, as sanções mais brandas não foram capazes de corrigir o comportamento faltoso da reclamante.

Sendo assim, não restou alternativa à ré senão romper, motivadamente, o vínculo contratual.

Destarte, considerando que a falta obreira foi grave o suficiente para a

quebra do vínculo empregatício, entendo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

Nesse contexto, incabível o deferimento de verbas rescisórias decorrentes

da dispensa imotivada, bem como seguro-desemprego e FGTS acrescido de 40%.

Válida a justa causa, não há que se falar em estabilidade gestacional.

Nada a reparar, portanto.

Mantenho.

2- ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Diante da dispensa por justa causa, o TRCT restou zerado, motivo pelo

qual não há que se falar em pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Logo, indevida a multa do

artigo 477, §8° da CLT.

Pelas mesmas razões, inexistem verbas rescisórias incontroversas que

deveriam ter sido quitadas até a primeira audiência, o que também afasta a indenização do art. 467 da

CLT.

Sendo assim, nada a deferir.

Mantenho.





3- HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES. NULIDADE DO BANCO DE HORAS

No recurso, a reclamante insiste que os cartões de ponto são imprestáveis,

vez que manipulados. Aduz, ainda, que o banco de horas é inválido, poisnão era permitida à reclamante a

efetiva conferência das compensações realizadas. Além disso, aduz que nunca pode usufruir das folgas

compensatórias.

Sem razão.

Na hipótese, a reclamada colacionou ao processo os controles de ponto de

todo o período contratual, os quais apresentam os horários de entrada, saída e intervalo intrajornada,

todos com anotações variáveis, atendendo, portanto, os dados exigidos pela legislação.

Assim, uma vez impugnados referidos documentos, cabia à reclamante

desconstituí-los, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou,

vez que sequer produziu prova testemunhal.

Portanto, correto o direcionamento da sentença, que considerou

fidedignos os controles de ponto apresentados, razão pela qual prevalecem para efeitos de jornada.

Outrossim, reputo válido o regime de banco de horas adotado, pois a

reclamada observou e cumpriu todos os requisitos legais e normativos do regime. As alegações recursais

de que não era permitida a conferência e o gozo das folgas não se sustentam, pois não houve

comprovação nesse sentido.

Destarte, a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art.

818, II, da CLT), pois não produziu prova capaz de infirmar as anotações no controle de jornada, bem

como a alegada irregularidade no sistema de banco de horas.

Uma vez considerados válidos os cartões de ponto e o sistema de

compensação, cabia à autora apontar as diferenças de horas extras que entendia devidas, ônus do qual não

se desincumbiu, pois não houve o cotejo entre os controles de ponto e os contracheques, os quais

demonstram o pagamento de horas extras.

Sendo assim, correto o direcionamento da sentença que indeferiu a

pretensão.

Mantenho.





4- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso, a reclamante formulou pedido de indenização por

danos morais, alegando que após "comunicar a Reclamada seu estado gestacional, o tratamento do

empregador mudou totalmente, passando a tratar a Reclamante de forma rude, com rigor excessivo,

humilhante e vexatório, além de ter retirado as atividades da Reclamante para que esta se sentisse sem

utilidade na Ré".

A ré, em defesa, nega que as acusações que lhe foram direcionadas.

A MM. magistrada de origem indeferiu o pedido, entendendo que a autora

não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar os fatos narrados na petição inicial.

No que pesem os argumentos da reclamante, comungo do mesmo

direcionamento da sentença.

O dano moral é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e

constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando

aspectos ligados à personalidade, sendo da autora o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o

nexo causal e o prejuízo.

Na forma da lei, é garantida ao empregado a integral reparação de

eventual dano sofrido no exercício de seu labor, quando demonstrada a presença dos requisitos ora

noticiados, isto é, a prática de ato ilícito, a culpa em sentido amplo da empregadora e o nexo causal entre

a conduta desta e o dano causado àquele, circunstâncias não evidenciadas no caso analisado.

Na hipótese, não restou comprovado que a autora tenha sido tratada de

forma degradante e nem com rigor excessivo, pois não foram produzidas provas - nem mesmo

testemunhal - nesse sentido.

Não provada situação capaz de causar dano à personalidade da autora apta

a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

Por consequência, forçosa a manutenção da sentença.

Mantenho.

PJe



Acórdão

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos ordinários interpostos pelas partes e,

no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Mantém-se, inalterada, a r. sentença, por seus próprios

fundamentos e nos termos do voto da Relatora.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento de 2

2/07/2024, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 10/07/2024.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza ADRIANA

PRADO LIMA; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. RICARDO VERTA

LUDUVICE.

ASSINATURA

ADRIANA PRADO LIMA Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ш

PROCESSO TRT/SP No 1000877-79.2023.5.02.0051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS

ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

EMBARGADO: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela ré (ID. 30099f5) apontando omissão

no julgado. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria.

VOTO

Tempestivos, conheço.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

A embargante aduz que esta Turma foi omissa, pois não se manifestou

sobre a habitualidade prevista na Sumula 437 do C.TST, quanto ao intervalo intrajornada.

Nesse sentido, pede manifestação expressa sobre a matéria.

Sem razão.

Importante destacar, de início, que os embargos de declaração se prestam

a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia

se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda; corrigir erro material, nos termos do art. 1.022

do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese.





No caso em apreço, houve o devido prequestionamento das teses e

matérias que integram o contraditório, restando observados os dispositivos legais e constitucionais

aplicáveis à hipótese.

Vale esclarecer que cabe a este órgão revisor decidir as questões

suscitadas com base na matéria devolvida com o recurso e expor os fundamentos, e não discorrer um a

um sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como sobre artigos de lei ou súmulas de

jurisprudência nem dizer sobre aplicabilidade de um e de outro.

Ainda que assim não fosse, o Acórdão recorrido foi expresso quanto à

habitualidade disposta na Súmula 437 do C. TST. Vejamos (ID. ID. 626e9f1):

"O juízo de origem condenou a ré ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada nos dias em que a reclamante ultrapassou 6 horas de trabalho. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, aduzindo que a Súmula 437, item IV, do C. TST estabelece que "ultrapassada habitualmente trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a a jornada de seis

horas de remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.". A reclamada sustenta que, na hipótese, não havia prorrogação habitual e que, quando ocorria, era de poucos minutos. Por tal razão, defende que não há que se falar em

ocorria, era de poucos minutos. Por tal razão, defende que não há que se falar em concessão do período suprimido do intervalo intrajornada. No que pese o inconformismo, razão não lhe assiste. A análise dos cartões de ponto permite concluir que, em determinadas ocasiões, a autora chegou a extrapolar em até 2 horas a jornada. A

título de exemplo, aponto o cartão de ID. ad7fc58 - fls. 159, referente a fevereiro de 2021, em que a autora deveria encerrar a jornada às 18h20, porém encerrou às 20h20 (em dois dias); 20h30; 20h21; 19h28. O cartão de ponto relativo a março de 2021 (ID.

ad7fc58 - fls. 161), por sua vez, evidencia prorrogação habitual de jornada, sendo que, pelo menos em metade do mês, a obreira prorrogou a jornada para além das 19h, quando deveria ter encerrado o labor às 18h20. Logo, não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que a prorrogação era pontual e ocorria em poucos minutos. Correta, portanto,

a sentença que deferiu, com base nos cartões de ponto, o intervalo suprimido nos dias em que a autora ultrapassou a jornada contratual de 6 horas.".

Diante do exposto, verifica-se que a prestação jurisdicional está completa,

não havendo motivos que justifiquem o acolhimento dos presentes embargos.

Sendo assim, rejeito.

Acórdão





Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos embargos declaratórios opostos pela ré; e, no

mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento de 0

2/12/2024, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 19/11/2024.

Presidiu regimentalmente a sessão a Exma. Des. WILMA GOMES DA

SILVA HERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza ADRIANA

PRADO LIMA; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. FLÁVIO VILLANI

MACÊDO.

ASSINATURA

ADRIANA PRADO LIMA

Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL ROT 1000877-79.2023.5.02.0051

RECORRENTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (1) RECORRIDO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS (1)

	ROT 1000877-79.2023.5.02.0051	Γ 1000877-79.2023.5.02.0051 - 11ª Turma		
	Recorrente(s):	CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PISERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EM LTDA. Advogados do RECORRENTE: DOUGLAS MELO REH FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI, TATIANA AL MALAGUTTI, WAGNER DIOGENES MACHADO		
	Recorrido(a)(s):	1. GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA Advogados do RECORRIDO: DOUGLAS MELO REH FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI, TATIANA AL MALAGUTTI, WAGNER DIOGENES MACHADO		

RECURSO DE: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA **EMPRESARIAL LTDA.**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/12/2024 - Id 57bc8ca; recurso apresentado em 09/01/2025 - Id dacb84d).

Regular a representação processual (Id ca77356).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO

TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual, tendo em vista os valores depositados nos autos (ld 393891a) e sua suficiência à garantia de parcela ou integralidade do título em vias de se constituir (valor da condenação: R\$ 3.000,00, - id e0e16d4).

Eventual requerimento será analisado somente após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

/sbmm

SAO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO CEIUSC 2 INSTÂNCIA 1000877-79.2023.5.02.0051

GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (1)

: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS (1)

Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira,

Faço conclusos os presentes autos a V. Exa., tendo em vista sua remessa ao CEJUSC de 2ª. Instância por iniciativa do órgão julgador (id. a11c325); que compulsando os autos, verifica-se que a reclamante tem domicílio fora da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

Maria da Graça Navarro

Secretária do CEJUSC de 2a. Instância

Conflitos Individuais

Vistos.

Ante o informado, incluo o feito em pauta de audiência, ora designada para 13/03/2025, às 15h00min.

Autorizo com fundamento no art. 3°, §1°, IV, da Resolução CNJ 354/2020 (alterada pela Resolução CNJ 481/2022), c/c art. 95, IV, do Provimento GCGJT 04/2023, a realização da audiência de forma telepresencial, para que as partes e seus patronos participem da audiência de conciliação por videoconferência.

Segue o link de acesso para a audiência telepresencial (Zoom)

referida:

CEJUSC 2º Grau – Mesa 2 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: CEJUSC 2ª INST - Proc. 1000877-79.2023.5.02.0051 - 13

/03/2025 - 15h00 - Audiência de Conciliação

Hora: 13 mar. 2025 15:00 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/88984981990?pwd=mzzQqTpssrrNz6QGhtgErnaeBL87bP.1

ID da reunião: 889 8498 1990

Senha de acesso: 998668

Os advogados participantes devem possuir procuração nos autos com poderes para transigir e, se necessário, para receber e dar quitação, ficando, neste caso, a critério das partes sua presença, bem como a de preposto.

Intimem-se.

Christina de Almeida Pedreira

Juíza Auxiliar da Vice Presidência Administrativa

SAO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2025.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Conciliadora





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância ROT 1000877-79.2023.5.02.0051

RECORRENTE: GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (2) RECORRIDO(A): CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE

PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000877-79.2023.5.02.0051, tendo como CONCILIADORA a Exma. Sra. Magistrada Dra. SONIA MARIA LACERDA e como secretário de audiência Gilvan Almeida Pereira.

Às 14:53, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Magistrada do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante GISLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA, acompanhada de seu advogado, Dr. Douglas Melo Rehem Gama, OAB 306000/SP (Procuração id 53eec).

Presente a preposta da reclamada CONCENTRIX **BRASIL** TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., Sra. Priscila Lucas de Oliveira, acompanhada de sua advogada, Dra. YARA DE OLIVEIRA COELHO, OAB/SP 436150.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 24 horas, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

CONCILIADOS

A reclamada pagará à reclamante, a importância líquida e aproximada de R\$ 3.277,09, sendo R\$ 3.000,00 favor da reclamante e R\$ 277,09 a título de honorários sucumbenciais, mediante a liberação à reclamante da integralidade do depósito recursal realizado no Banco do Brasil (id. 08b3135/R\$ R\$ 3.000,00), no importe atualizado para a presente data de R\$ 3.277,09, bem como acréscimos de juros e correção monetária.

O valor será transferido pelo Banco do Brasil através do sistema Siscondi, mediante alvará a ser expedido pela secretaria do Cejusc - JT de 2ª Instância em favor do reclamante e/ou seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias úteis após a homologação do acordo, para a conta a seguir indicada: Banco do Brasil, AGÊNCIA nº 2800-2, CONTA CORRENTE nº23971-2, TITULAR DA CONTA: Douglas Melo Rehem Gama, CPF: 022.736.035-41.

Ao receber o valor avençado, a reclamante outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a que título for.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos avençados pelas partes para que produza os efeitos legais, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às parcelas de contribuição que lhe forem devidas.

Neste ato, a reclamada declara que 100% do valor do acordo referese a verbas de natureza indenizatória, consistente em: intervalo intrajornada reduzido.

As partes e seus advogados declaram que estão quitados reciprocamente eventuais honorários sucumbenciais, ressalvada a importância referida neste termo de acordo.

Custas já recolhidas.

As partes declaram que, após homologado o acordo, desistirão dos recursos pendentes.

Objetivando a celeridade processual, fica convencionado que a manifestação nos autos se dará apenas na hipótese de inadimplemento e que o silêncio implicará quitação.

Dispensada a comunicação ao INSS (Portaria Normativa da Procuradora-Geral Federal (PGF/AGU) nº 47, de 7 de julho de 2023).

O presente termo deverá ser juntado aos autos e a parte reclamada, desde já, fica ciente, nos termos do artigo 880 da CLT, em caso de eventual execução.

Remetam-se os autos ao órgão de origem.

Término da audiência às 15:07 min.

Nada mais.

SONIA MARIA LACERDA

Desembargadora do Trabalho



Ata redigida por Gilvan Almeida Pereira, Secretário(a) de Audiência.



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ac6a660	27/06/2023 18:17	Decisão	Decisão
232807b	10/07/2023 10:40	Despacho	Despacho
b4869df	11/09/2023 20:20	READEQUAÇÃO DE PAUTA - AUDIÊNCIA PRESENCIAL	Despacho
5b0400d	13/11/2023 16:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e0e16d4	30/11/2023 10:47	Sentença	Sentença
a2e21d3	14/12/2023 10:23	Sentença	Sentença
94241fd	26/12/2023 23:34	Decisão	Decisão
8c101da	29/01/2024 11:41	Decisão	Decisão
626e9f1	30/07/2024 17:19	Acórdão	Acórdão
bb9efba	10/12/2024 18:30	Acórdão	Acórdão
a11c325	13/02/2025 16:43	Decisão Recurso de Revista	Decisão
d2323ac	28/02/2025 10:21	Despacho	Despacho
f06caf6	13/03/2025 17:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência